



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16024.000283/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de notificação de débito constituída em 19/09/2007 para exigir contribuição previdenciária cota patronal, GILRAT e contribuições de terceiros, no período de 01/1997 a 12/2003.

A Recorrente apresentou impugnação pleiteando a total insubsistência da autuação (fls. 428/462).

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente (fls. 465/479), sob os argumentos de que: (i) o prazo para a constituição de créditos previdenciários é de 10 anos; (ii) a NFLD foi devidamente motivada; (iii) não houve cerceamento do direito de defesa; (iv) a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação; (v) a simples negativa geral do sujeito passivo em relação ao fato constitutivo do lançamento não provoca o seu cancelamento; (vi) não se considera o pedido de perícia quando este é formulado sem os quesitos referentes aos exames desejados e nem indica o perito; e (vii) a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 498/515) alegando que: (i) o recebimento da intimação da decisão recorrida foi dado por pessoa que não tem poderes para receber notificações, o que resultou na impossibilidade de apresentação do recurso dentro do prazo legal; (ii) deve ser realizada perícia, pois somente dessa forma seria possível conferir todo o trabalho fiscal, notadamente pelo fato de a fiscalização ter durado mais de dois meses; e (iii) os débitos se encontram parcialmente decaídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **28/02/2008** (fl. 484) e protocolou o recurso voluntário em **18/06/2008** (fl. 498), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 31/03/2008.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, destaca-se que existem competências que se encontram em períodos abarcados pela decadência, considerando o exposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF, devendo as autoridades administrativas tomar as providências cabíveis antes de proceder com a exigência, dado este assunto ser de ordem pública.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA